

TEMA DO MÊS: SETEMBRO

ODS-16 (PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES)

O Tema do Mês de Setembro terá como foco os **ODS-16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)**, que compõem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU - Agenda 2030. Nesta edição, falaremos de Instituições Eficazes, Paz e de Justiça, objetivos que remetem ao Estado Democrático de Direito no Brasil e no mundo. Instituições Eficazes são essenciais para a criação de um ambiente em que os direitos humanos sejam respeitados e promovidos. Elas contribuem para a redução de desigualdades e a promoção da justiça, servindo como pilares para a paz e a prosperidade. No dia **07** de setembro, comemora-se o **Dia da Independência do Brasil**. A memória coletiva, em nosso país, consolidou essa data como o dia em que D. Pedro I realizou o grito da independência, marco simbólico de fundação de nosso país. Comemoramos, ainda, no dia **18** de setembro o **Dia dos Símbolos Nacionais**. A data homenageia os símbolos que representam o Brasil e a identidade nacional. Descritos na Constituição Federal, os quatro símbolos oficiais do Brasil são: a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais (ou Brasão Nacional) e o Selo Nacional. Os símbolos nacionais exaltam os valores positivos de uma nação que compartilha um conjunto de culturas e práticas. Nação significa união de um povo com sentimentos de pertencimento e de unidade. A referência aos símbolos nacionais se mostra relevante, em certo sentido, para a valorização do processo de constituição do Brasil enquanto nação. Nesta edição do Tema do Mês disponibilizamos indicação de artigos, legislação e jurisprudência do TRT3, do TST e do STF que remetem a Paz, Justiça e às Instituições Eficazes no Brasil e no mundo.

O que são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS-2030)

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram adotados por líderes mundiais na Cúpula das Nações Unidas Sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em setembro de 2015. Os ODS são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas possam desfrutar de condições de vida com dignidade e igualdade em todos os lugares. A ONU e seus parceiros trabalham para que seja cumprida a Agenda 2030, um plano de ações para alcançar estes 17 Objetivos.



PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Sem paz, estabilidade, direitos humanos e governança efetiva, baseada no estado de direito, não conseguiremos alcançar o desenvolvimento sustentável. Nós vivemos em um mundo em

que as divisões só aumentam. Algumas regiões alcançaram a paz, a segurança e a prosperidade, de forma sustentável, enquanto outras sofrem com ciclos constantes de conflitos e violência. Esses problemas devem ser enfrentados. Violência armada e a insegurança têm impacto destrutivo no desenvolvimento dos países, afetando o crescimento econômico e frequentemente causando sofrimentos que podem durar gerações. Violência sexual, crimes, exploração e tortura também são comuns em regiões em que o estado de direito não está estabelecido e os países precisam tomar medidas para proteger aqueles que estão em maior risco. Os ODS buscam reduzir significativamente todas as formas de violência e trabalhar com governos e comunidades para encontrar soluções duradouras para conflitos e insegurança. Fortalecer o estado de direito e a promoção dos direitos humanos é essencial para esse processo, assim como reduzir o tráfico de armas ilícitas e fortalecer a participação de países em desenvolvimento em instituições de governança global. (Fonte: PNUD)

CONTEÚDOS

ARTIGOS, TESES E DISSERTAÇÕES

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Proteção internacional aos direitos humanos do ser humano: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 190, p. 211-237, jun. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/143150/2019_alvarenga_rubia_protecao_internacional.pdf?sequence=3&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

AMADO, João Leal. Trabalho e estado social: caminhos para enfrentar as mudanças capitalistas e a precarização do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 4, p. 43-71, out./dez. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/197655/2021_amado_joao_trabalho_estado.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

ANDRADE, Vivianne Oliveira de. Os mecanismos jurídico-institucionais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Revista eletrônica da Escola Judicial do TRT da Sexta Região**, Recife, v. 2, n. 2, p. 343-362, jan./jun. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/232355/2022_andrade_vivianne_mecanismos_juridico.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo judicial eletrônico: uma silenciosa revolução na justiça do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**,

Curitiba, v. 2, n. 15, p. 9-28, jan./fev. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97221/2013_brandao_claudio_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

CALCINI, Ricardo Souza; MORAES, Leandro Bocchi de. Os impactos das inovações tecnológicas e a Justiça do trabalho do futuro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 68-78, jan./jun. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/218696/2023_calcini_ricardo_impactos_inovacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. A sustentabilidade como paradigma na construção do Estado contemporâneo e da sociedade civil na contemporaneidade. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 28, p. 10-22, mar. 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94973/2014_colnago_elizabeth_sustentabilidade_paradigma.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024.

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. A cultura da paz como política pública do poder judiciário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 8, p. 29-35, 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78841/2011_cunha_maria_cultura_paz.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024.

DOTTI, René Ariel. A consagração dos direitos humanos. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 17-21, maio 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159630/2019_dotti_rene_consagracao_direitos.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024.

GOMES, Eduardo Biacchi; LEAHY, Érika, ANDRETTA, Juliane Tedesco. A eficácia da nova legislação migratória no contexto da crise da Venezuela. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 32-46, maio 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159650/2019_gomes_eduardo_eficacia_nova.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024.

GUERRA, Sidney; MONTEIRO, Milena Fontoura. Direito à reparação e crimes ditatoriais: a importância das leis n. 9.140/1995 e 10.559/2002 para a adoção de mecanismos de justiça transicional no Brasil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 47-60, maio 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159651/2019_guerra_sidney_direito_reparacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024.

GUNTHER, Luiz Eduardo; VOSGERAU, Bruno; MARTINS, Gustavo Afonso. Liberdade de expressão, fake news e os limites da manifestação do pensamento. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 13, n. 129, p. 46-67, mar. 2024. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/236415/2024_gunther_luiz_liberdade_e_expressao.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024.

KOHAYAKAWA, Márcio Nokai. Desafios da Justiça do trabalho: Agenda 2030 e Pacto global no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 55, p. 261-270, jul./dez. 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169270/2019_kohayakawa_marcio_desafios_jt.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

LIMA, Paula Christina Silva e. Programas de integridade e poder judiciário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 229-258, jan./jun. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/211140/2022_lima_paula_programas_integridade.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

MAZI, Lílían Rodrigues; BADAWI, Karina Bonetti. O caráter subjetivo nas restrições de acesso à informação = The subjective character in restrictions on access to information. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 56, p. 253-274, jan./jun. 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181395/2020_mazi_lilian_carater_subjetivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Acordos marcos globais, sindicatos e globalização. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 121, p. 43-71, jun. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223957/2023_oliveira_netto_alberto_acordos_marco.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras . Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180070/2020_saldanha_alexandre_processo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

SILVA, Daniel Teixeira; BRASIL, Mariane Lima Borges. O assédio sexual às trabalhadoras domésticas e a dificuldade probatória: um olhar sobre o tema e a Justiça do trabalho brasileira à luz da Teoria Interseccional de análise social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 66, n. 101, p. 183-215, jan./jun. 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/188713/2020_silva_daniel_assedio_sexual.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

SILVA, Karla Yacy Carlos da; MORAES, Camila Miranda de. Justiça digital: inovação e sustentabilidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 34-51, jan./jun. 2023. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/218698/2023_silva_karla_justica_digital.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

WINTER, Luís Alexandre Carta. O que podemos fazer com a Venezuela. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 68, p. 51-52, maio 2018. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/142169/2018_winter_luis_alexandre_podemos_venezuela.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 26 ago. 2024

LEGISLAÇÃO:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)- Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948.

Brasil. LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Brasil. LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Brasil. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 . (**Lei de Acesso à Informação - LAI**) Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Brasil. LEI Nº 14.197, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos **crimes contra o Estado Democrático de Direito**; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Brasil. LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997. Define os crimes de **tortura** e dá outras providências

Brasil. LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre registro, posse e **comercialização de armas de fogo e munição**, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Brasil. [LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023.](#) Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao **Assédio Sexual** e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Brasil. [LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022.](#) Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da **violência doméstica e familiar** contra a **criança e o adolescente**, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

JURISPRUDÊNCIA:

POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. A SBDI-I do TST, em 25/08/2022, proferiu julgamento no processo n. TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012 (Tema nº 11), firmando teses jurídicas de observância obrigatória. Sendo assim, "A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC;"(Tese 1); e "O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST);" (Tese 5). **INTEIRO TEOR:** a tese de que, no **Estado Democrático de Direito**, não há direitos de natureza absoluta, pelo que os direitos fundamentais são suscetíveis de restrições ... do Estado de Direito, não podendo tal sistema institucional e jurídico limitar-se ao reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, cabendo-lhe ... da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ... 13.467/2017, quanto às questões processuais. Com pertinência às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da admissão do empregado (08/02/2012 - TRCT - ID 4e0e62c - fls. 29/30 do PDF), à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico (**TRT da 3.ª Região; TRT da 3.ª Região; PJe: 0011213-98.2023.5.03.0030 (ROT);** Disponibilização: 26/08/2024; Órgão Julgador: Primeira

Turma; Relatora/Redatora **Adriana Goulart de Sena Orsini**). Acórdão pode ser consultado na íntegra em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DA TUTELA DA SAÚDE. PRINCÍPIO DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS. CASO "LAGOS DEL CAMPO E OUTROS VS. PERU". EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH - NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. STF TEMA 1097. IGUALDADE SUBSTANCIAL. AGENDA 2030 DA ONU. "ODS 16". Considerando que a parte reclamada - EBSEH - tem a finalidade de prestação de serviços públicos essenciais, ligados à saúde e à educação, que não atua em regime de concorrência e não reverte lucros à União, impõe-se - "normas próprias da Administração Pública Direta". 2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Tema 1097, com repercussão geral, em dezembro de 2022, e fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, § 2º e §3º da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência. 3. No caso vertente, revela-se a necessidade de que seja aplicável a adaptação razoável da jornada de trabalho, a fim de que se possa assegurar à pessoa com deficiência todo tratamento necessário ao seu desenvolvimento/habilitação e cuidados com a saúde (arts. 3º, VI, 4º, § 1º, 5º e 8º da Lei 13.146/15 e art. 8º da CLT) aplicando-se, assim, pelo método da integração normativa, o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/90, que estipula a concessão de horário especial ao servidor da União que seja pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente nessas condições, quando comprovada a necessidade nos termos do art. 2º, §1º da Lei 13.146/2015, e independentemente de compensação de horário. Ademais, a recusa de proceder a adaptação razoável também constitui forma de discriminação contra a pessoa com deficiência. Registre-se que o cerne da questão se atrela diretamente ao princípio-fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88), bem como a todo o arcabouço constitucional protetivo das pessoas com deficiência, atribuindo à família e ao Estado obrigações quanto ao resguardo e proteção destas pessoas. 4. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPD) preconiza, no art. 4º, I, que "1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Ademais, no art. 4º, I, d, os Estados Partes se comprometem a assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção. Nesse sentido, não se descarta que o Brasil, enquanto membro da OEA e sujeito à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve observância à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Nessa Lógica, o Poder Judiciário, como um dos Poderes da República Federativa, é responsável por conferir justiciabilidade aos direitos sociais, conforme previsto na Sentença da CIDH no caso "Lagos del Campo e outros versus Peru", que estabeleceu: "(...) no âmbito do trabalho, a responsabilidade do Estado pode ser gerada sob a premissa de que o direito interno, tal como foi interpretado na última instância pelo órgão jurisdicional nacional, teria convalidado uma violação ao direito do recorrente; de maneira que uma sanção, em última análise, deriva como resultado da resolução do tribunal nacional, podendo levar a um ilícito internacional" (§94). **INTEIRO TEOR: . PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. STF TEMA 1097. IGUALDADE SUBSTANCIAL. AGENDA 2030 DA ONU.**

ODS 16. Considerando que a parte reclamada - EBSEH - tem ... ?lang=pt). Salienta-se, ainda, as disposições declinadas no **ODS 16 da Agenda 2030 da ONU: 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis ... , em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime **16.b** Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável Acerca da legislação nacional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa ... e prioritário desenvolvimento 5. Recurso ordinário conhecido e provido no aspecto." (**TRT da 3.^a Região**; PJe: 0010470-52.2023.5.03.0042 (ROT); Disponibilização: 22/07/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1689; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora/Redatora Convocada **Adriana Campos de Souza Freire Pimenta**) O Acórdão pode ser consultado na íntegra em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm>

PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MIGRANTE. 1. A proibição da escravidão e do tráfico de pessoas em todas as suas formas decorre da dignidade inerente a todas as pessoas. 2. O enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas é objeto de diversos instrumentos no âmbito do direito internacional, inclusive no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, com destaque para as Convenções n.os 29, de 1930, e 105, de 1957. 3. Entre as medidas de reparação estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil" (2016), está a obrigação do Estado brasileiro de implementação contínua de políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo. 4. A Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, prevê diversos princípios e diretrizes contendo garantias aos migrantes. 5. A população imigrante, por sua condição de vulnerabilidade, enfrenta maiores desafios no acesso ao trabalho decente e está especialmente exposta a graves violações de direitos humanos, tais quais o tráfico de pessoas e a redução do trabalho a condições análogas à escravidão. 6. Procedimento de Ato Normativo acolhido para aprovar a edição de resolução, a fim de instituir o Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho. (**CSJT** - [CSJT-AN - 3452-85.2023.5.90.0000](#)- Relator: Ministro **LELIO BENTES CORREA**. Julgamento: 27/10/2023 - Publicação: 16/11/2023).

AÇÕES DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(PROIBIÇÃO DE TRABALHO A MENORES DE - 16 ANOS - EC Nº 20)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | Seção Cível | Trabalho do adolescente. Min. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 05/11/1999: Distribuído. Em 02/10/2020: Iniciado Julgamento Virtual. Em 10/10/2020: Finalizado Julgamento Virtual. Em 13/10/2020: Improcedente: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020. Em 26/10/2020: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Em 27/10/2020: Publicado acórdão, DJE. **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98 – PROIBIÇÃO DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ, A PARTIR DOS 14 (QUATORZE) ANOS – ALEGADA TRANSGRESSÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES SUPOSTAMENTE MOTIVADA PELA ELEVAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO MÍNIMO (DE 14 PARA 16 ANOS) DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DA PLENA CAPACIDADE JURÍDICO-LABORAL – INOCORRÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE**

INCONSTITUCIONALIDADE – A EVOLUÇÃO JURÍDICA DAS FORMAS DE TRATAMENTO LEGISLATIVO DISPENSADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: DA FASE DA ABSOLUTA INDIFERENÇA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL – ABOLIÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DE CARÁTER ESTRITAMENTE ECONÔMICO E ELEVAÇÃO PROGRESSIVA DA IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO PARA O TRABALHO E O EMPREGO – OBSERVÂNCIA DOS COMPROMISSOS FIRMADOS PELO BRASIL NO PLANO INTERNACIONAL (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, CONVENÇÃO OIT Nº 138, CONVENÇÃO OIT Nº 182 E META 8.7 DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL) E NECESSIDADE DE RESPEITO AOS POSTULADOS QUE INFORMAM A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (CF, ART. 227) – PROFISSIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO – DIREITOS CONSTITUCIONAIS, DE ÍNDOLE SOCIAL, TITULARIZADOS PELA CRIANÇA E PELO ADOLESCENTE (CF, ART. 227, “CAPUT”) – POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS INFANTOJUVENIS DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE SOCIOEDUCATIVO, DESDE QUE OBSERVADO, SEMPRE, O RESPEITO. À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO (CF, ART. 227, §3º, V) – VOCAÇÃO PROTETIVA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL – MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PLENA VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO DADA ADI - 2096 PELA EC Nº 20/98. Transitado(a) em julgado em 7/11/2020. (STF - ADI 2096/DF - Tribunal Pleno – Relator Ministro CELSO DE MELLO - Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI (CF 103 , 01X) Requerido : CONGRESSO NACIONAL. (Aguardando Julgamento)

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO | Contrato Individual de Trabalho | Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho | Licenças / Afastamentos. DIREITO DO TRABALHO | Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios | Salário / Diferença Salarial | Salário Maternidade. Min. Relator: EDSON FACHIN. Ementa: REFERENDO MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADPF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES. CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO MATERNIDADE NO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO.

1. Preliminarmente, assento, pela fungibilidade, o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que impugnado complexo normativo que inclui ato anterior à Constituição e presentes os requisitos para a sua propositura. 2. Margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais que ganha relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Possibilidade de conformação diante da proteção deficiente. Precedente RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. 3. O reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos. 4. Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos: artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que alterou a redação

do **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)**, a fim de incluir no artigo 8º, que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal. Marco legal que minudencia as preocupações concernentes à alta hospitalar responsável, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de vínculos afetivos, evidenciando a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal, reconhecida por esta Suprema Corte no julgamento do HC coletivo das mães e gestantes presas (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018). 5. É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um bebê recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento. A alta é, então, o momento aguardado e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. 6. Omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. 7. Premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. 8. O perigo de dano irreparável reside na inexorabilidade e urgência da vida. A cada dia, findam-se licenças-maternidade que deveriam ser estendidas se contadas a partir da alta, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição. 9. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99. Em 19/06/2020: Publicado acórdão, DJE. Em 29/06/2020: Opostos embargos de declaração. Em 05/10/2020: Embargos rejeitados. Em 08/10/2020: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Publicado acórdão de embargos de declaração em 19/10/2020. Em 24/10/2022. Andamento: Procedente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, a Dra. Sofia Cavalcanti Campelo; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Natália de Rosalmeida, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022. (**STF** - [ADI 6327](#) - Tribunal Pleno – Relator **MINISTRO EDSON FACHIN**- Julgamento: 24/10/2022 - Publicação: 07/11/2022).

VÍDEOS NA INTERNET

[AGENDA 2030 – ODS16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes](#)
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

[Objetivo #16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes](#)

Organização das Nações Unidas (ONU) - Brasil

[ODS #16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes](#) • IBGE Explica

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Rua da Bahia, 112 (Praça Ruy Barbosa)
2o andar / Centro - Belo Horizonte-MG
biblioteca@trt3.jus.br